



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NA REPARAÇÃO DE  
DANOS MORAIS ADVINDOS DO MAU USO DO APLICATIVO WHATSAPP**

**Caridiane R. N. Góes**  
**Dr. Diogo de C. M. Andrade**

**Aracaju**

**2018**

**CARIDIANE REGO N. GÓES**

**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ADVINDOS DO MAU USO DO APLICATIVO WHATSAPP**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador: Dr. Diogo de C. M. Andrade**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ADVINDOS DO MAU USO DO APLICATIVO WHATSAPP**

**Caridiane R. N. Góes<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho objetiva apresentar um estudo acerca da responsabilidade civil subjetiva na reparação de danos morais ocorridos através do aplicativo de mensagens instantâneas denominado Whatsapp. O trabalho se justifica por ser este aplicativo o meio de comunicação mais utilizado atualmente por usuários de smartphones no mundo, o que denota a sua importância social e jurídica. Neste artigo buscou-se demonstrar como a doutrina vem discutindo a responsabilidade civil e como os tribunais estão decidindo acerca do tema. Ao final concluiu-se que com o advento do Marco Civil da Internet em 2014 houve um avanço na proteção a direitos fundamentais já consagrados na Constituição Federal, inserindo normas para o uso do direito de expressão no mundo virtual e impondo aos provedores e aplicativos o cumprimento de medidas para a identificação dos usuários que se escondem por trás de perfis falsos com o intuito de causar dano a terceiros.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Whatsapp. Dano Moral. Marco Civil da Internet.

## **THE APPLICATION OF SUBJECTIVE CIVIL LIABILITY IN THE REPARATION OF MORAL DAMAGES ARISING FROM THE BAD USE OF THE WHATSAPP APPLICATION**

**Caridiane R. N. Góes<sup>1</sup>**

### **ABSTRACT:**

The present work aims to present a study about the subjective civil responsibility in the repair of moral damages occurred through the instant messaging application called Whatsapp. The work is justified because this application is the medium most used today by smartphone users in the world, which denotes its social and legal importance. In this article we tried to demonstrate how the doctrine has been discussing civil responsibility and how the courts are deciding on the subject. At the end, it was concluded that with the advent of the Civil Internet Framework in 2014, there was progress in protecting fundamental rights already enshrined in the Federal Constitution, inserting norms for the use of the right of expression in the virtual world and

imposing on providers and applications compliance of measures for the identification of users who hide behind false profiles in order to cause harm to third parties.

**Key Words:**

Civil Liability. Whatsapp. Moral damage. Civil Landmark of the Internet

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ane.rego@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O WhatsApp é considerado atualmente o aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz mais utilizado por usuários de smartphones no mundo. Essa nova forma de comunicação surgiu em 2009 e, desde então, vem ganhando cada vez mais adeptos. Hoje, estima-se que há mais de 1 bilhão de usuários ativos no mundo todo.

Ocorre que, não obstante a facilidade de comunicação que o aplicativo proporciona entre pessoas de vários lugares, algumas fazem mau uso dessa ferramenta, utilizando-a para a prática de atos ilícitos, como compartilhamento de ofensas e disseminação de ódio e preconceitos.

O presente artigo versa sobre a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, também conhecida como aquiliana, na reparação de danos morais advindos do mau uso do aplicativo de mensagens de texto e voz instantâneas denominado WhatsApp, pois a recorrência de ações de indenização por dano moral que decorrem de ofensas por meio deste aplicativo tem aumentado nos últimos anos.

O que se busca aqui é apresentar como esse tema vem sendo discutido no âmbito da doutrina, bem como demonstrar como os tribunais estão decidindo acerca do tema, na condenação do agressor ao pagamento de um quantum indenizatório.

Um questionamento que pode ser feito é se é possível a identificação e, conseqüentemente, a imputação da responsabilidade civil do usuário que, ao se esconder por trás de um perfil falso, tem se utilizado do WhatsApp com o intuito de causar dano a outrem.

Ademais, o presente trabalho buscará apresentar quais medidas são impostas ao mensageiro WhatsApp para ajudar na identificação dos que praticam atos ilícitos por meio deste aplicativo e verificar como se dá a imputação da responsabilidade do aplicativo e/ou provedores de internet quando terceiros publicam e compartilham mensagens que violam direitos alheios.

A metodologia utilizada para o estudo da problemática será através de pesquisas bibliográficas e análise de julgados dos tribunais acerca do tema.

O trabalho está dividido em três partes, onde na primeira constará um breve explanação sobre a responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana; na segunda parte será discorrido sobre a responsabilidade civil por danos advindos do mau uso do whatsapp e as possíveis sanções aplicadas com base no que é previsto na Constituição Federal e na Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet. A Terceira parte deste trabalho será dedicada às conclusões a que se chegou com esta pesquisa.

## **2. VISÃO GERAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA**

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar, por meio de indenização, o dano causado a outrem. Para que haja a sanção coercitiva por meio do Estado, obrigando o transgressor da norma jurídica no dever de reparação do resultado danoso que causou, faz-se necessário que a conduta que violou direitos alheios, seja ela de omissão ou comissão, tenha sido realizada também de forma voluntária pelo agente.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.30) acerca do tema responsabilidade civil aduz que:

Durante séculos entendeu-se injusta toda sanção que prescindisse da vontade de agir. Assim, como não há reprovação moral sem consciência da falta, e não há pecado sem a intenção de transgredir um mandamento, concluíam-se que não podia haver responsabilidade sem um ato voluntário e culpável. O fundamento da responsabilidade era buscado no agente provocador do dano. Esse pensamento culminou na célebre expressão *pas de responsabilité sans faute* (não há responsabilidade sem culpa), que inspirou as concepções jurídicas dos ordenamentos da Europa de base romanista e da América Latina.

Contudo, esse enfoque encontra-se ultrapassado. A compensação dos danos extrapatrimoniais ganhou força a partir da Constituição de 1888, onde, em seu artigo 5º, incisos V e X, transcritos abaixo, assegura ao ofendido a indenização quando são violadas a sua intimidade, imagem, honra ou vida privada.

Art. 5º (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No Código Civil a responsabilidade aquiliana, aquela baseada na culpa do agente, vem retratada no artigo 927, caput, que estabelece que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.”

O ato ilícito no Código Civil é definido no artigo 186, transcrito a seguir: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Na lição de Gonçalves (2014, p.35):

Pressupõe o art. 186 do Código Civil o elemento imputabilidade, ou seja, a existência, no agente, da livre-determinação de vontade. Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento. Em outras palavras, aquele que não pode querer e entender não incorre em culpa e, ipso facto, não pratica ato ilícito.

A este trabalho interessa particularmente o dano moral, entendido como o prejuízo não patrimonial, causado a pessoas físicas e/ou jurídicas, e que viola direitos da personalidade já consagrados pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais.

A função da responsabilidade civil é fazer com que as partes retornem à situação a que se encontravam antes do dano. Porém, em se tratando de direitos extrapatrimoniais, torna-se mais difícil auferir um quantum condenatório que seja condizente com a dor suportada pelo sujeito. Desse modo, a reparação por danos extrapatrimoniais tem a ver com a compensação à vítima pela ofensa sofrida, vez que sofrimento, angústia, abalo moral são irreparáveis.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2014 p. 408) nos esclarece que:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.

Quem pratica uma ação ou omissão que ocasione dano a outras pessoas deve arcar com as consequências que sobrevenham do seu comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves (2014 p. 53):

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar.

Sabe-se que a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. Com relação a essa classificação, a definição utilizada por Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2014 p. 48)<sup>3</sup>,

citando Agostinho Alvim, é a que melhor descreve as especificidades de cada um desses dispositivos.

Diz-se (...) ser ‘subjéitiva’ a responsabilidade quanto se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (...) A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescindindo da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

Em igual sentido são as lições de BITTAR (1994, p. 561):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

Cabe ressaltar, contudo, que essa ação violadora de direitos extrapatrimoniais não poderá estar resguardada por nenhuma das hipóteses excludentes da responsabilidade civil, pois assim estaria rompido o nexo de causalidade.

Como esclarece CAVALIERI (2006, p. 89) "Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente". De fato, não se pode falar de responsabilidade do agente quando ausente o nexo causal.

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ADVINDOS DO MAU USO DO WHATSAPP**

Por muito tempo se questionou a possibilidade de fazer uso da legislação para coibir práticas ilícitas no mundo virtual devido à dificuldade em identificar o autor dos atos ilícitos, já que muitas pessoas agem por trás de perfis falsos, criados com o propósito de disseminar o ódio.

As redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp, oferecem uma rápida divulgação que alcança um número elevado de pessoas. Quando são usados com o

objetivo de disseminar ódio, agressões, difamações, causam, na maioria das vezes, um abalo psíquico de difícil reparação.

Não é raro encontrar vítimas desse tipo de dano moral que apresentaram quadros de depressão, transtornos psicológicos, baixa autoestima. E o agente causador do ato ilícito muitas vezes imagina estar protegido pelo anonimato, por se utilizar de um perfil falso. Dessa forma, confiantes na impunidade, muitos agredem de maneira desumana e cruel.

Nesse viés RIZZARDO (2015, p. 13) afirmou:

O dano é o pressuposto central da responsabilidade civil. Para De Cupis, “no significa más que nocimiento o perjuicio, es decir, aminoración o alteración de una situación favorable. Las fuerzas de la naturaleza, actuadas por el hombre, al par que pueden crear o incrementar una situación favorable, pueden también destruirla o limitarla”, e por isso, em princípio, o seu conceito é muito amplo. Mas, no sentido jurídico, importa restringi-lo ao fato humano.

[...]

Envolve um comportamento contrário ao jurídico. A nota de antijuridicidade o caracteriza, de modo geral. Mas não emana, necessariamente, de um desrespeito à lei ou de uma conduta antijurídica. Possível que nenhuma infração se consuma, e nasça o dever de reparação. Isto porque simplesmente apareceu um dano, a que a lei obriga o ressarcimento.

Temos muitos exemplos de como uma atitude irresponsável na internet pode ter consequências graves. Muitos são os casos noticiados pela imprensa de pessoas que chegaram a cometer suicídio após terem fotos e vídeos íntimos divulgados no WhatsApp. E o agente que causou o dano na maioria das vezes divulgou as imagens de forma “anônima”, ou pensava estar agindo sem deixar vestígios, pois se escondia por trás de um perfil falso.

Contudo, com o advento da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil surgiu para os usuários a possibilidade de proteção contra a violação de sua intimidade pessoal; dessa forma, os usuários de redes sociais têm a mesma liberdade de expressão que todas as pessoas em qualquer outro meio de comunicação tradicional e o mesmo limite, qual seja, a preservação da privacidade e da intimidade dos usuários.

O Marco Civil da Internet trouxe aos usuários a garantia de que lhes é assegurado, entre outros direitos, a liberdade de expressão.

Em seu artigo 1º define está definido o objetivo da lei: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

Por sua vez, no artigo 2º o Marco Civil da Internet estabelece que:



A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:  
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;  
II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;  
III - a pluralidade e a diversidade;  
IV - a abertura e a colaboração; e  
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Faz-se importante ressaltar o seguinte ponto: o Marco Civil da Internet consagrou a liberdade de expressão nas redes sociais, porém essa liberdade é limitada, sopesada à luz Constituição Federal, que garante direitos fundamentais como a inviolabilidade do direito à intimidade, vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como assegura o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente da violação desses direitos.

Assim sendo, o Marco Civil da Internet em seu artigo 7º traz a garantia de que ao usuário é assegurado, entre outros direitos: “I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Lei n. 12.965/2014).

Ao escrever sobre o tema, Eduardo Tomasevicius Filho (2016 p. 274) observou que:

Outro aspecto que recebeu grande atenção do legislador foi o combate às ilicitudes civil e criminal praticadas sob o manto da privacidade na internet. Se, do ponto de vista social, a internet proporciona contatos interpessoais anônimos, do ponto de vista técnico, toda ação realizada pela internet é passível de registro pelos provedores de acesso e de conteúdo, o que torna possível a identificação dos usuários. Assim, o art. 13, caput, do Marco Civil da Internet exige a guarda dos registros de conexão à internet pelo prazo de um ano e, pelo art. 15, caput, o registro de acesso a aplicações da internet pelo prazo de seis meses. Todavia, o acesso a esses dados para fins de reparação civil dos danos causados à vítima ou para investigação criminal somente se dará pela atuação do Poder Judiciário, nos termos dos art. 7º, III; 10, §§ 1º e 2º, 13, §§ 3º e 5º; 15, § 3º, dessa Lei.

Antigamente quando se tinha um perfil falso em rede social, a ideia era que a responsabilidade era objetiva, ou seja, o provedor era responsável pela criação desse conteúdo.

O artigo 18 da Lei 12.965/2014 diz que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” Ora, o provedor de conexão à internet é aquele que conecta o usuário ao mundo virtual, funciona como meio de ligação; ele não pode analisar, não pode filtrar nem monitorar o conteúdo das comunicações estabelecidas entre os usuários. Em outras palavras, o provedor não é fiscal, logo, não poderia ser responsável pelo que o seu usuário faz. Segundo CAVALIERI (2012, p. 122)

É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. [...] nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade.

Por liberdade de expressão, [...] entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não o permite.

Já o artigo 19 da referida Lei denominada Marco Civil da Internet trata da responsabilidade civil envolvendo os provedores de aplicação quanto a retirada de conteúdo. O provedor não será responsabilizado diretamente pelo fato praticado por terceiro, ou seja, quando alguém publica uma mensagem danosa, uma injúria em rede social, o provedor ou o site de armazenamento não terá responsabilidade solidária em relação àquele conteúdo.

De acordo com o Marco Civil, a responsabilidade do provedor de aplicação pelo conteúdo gerado por terceiro surge somente em situações específicas, como se pode observar da leitura do artigo 19 da Lei 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2114774-24.2014.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -**  
Autora que pretende, com a presente medida, a exibição dos IP's dos perfis indicados na inicial e conversas promovidas pelo aplicativo

Whatsapp dos grupos que também indica – Deferimento - 'Conversas' que apresentam conteúdo difamatório com relação à autora (inclusive montagem de fotografias de cunho pornográfico) - Alegação da agravante de que não possui gerência sobre o Whatsapp (que, por seu turno, possui sede nos EUA) - Descabimento - Notória a aquisição, pelo FACEBOOK (ora agravante) do referido aplicativo (que no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários) – Alegação de que o Whatsapp não possui representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido) - Serviço do Whatsapp amplamente difundido no Brasil - Medida que, ademais, se restringe ao fornecimento dos IP's dos perfis indicados pela autora, bem como o teor de conversas dos grupos (ATLÉTICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA), no período indicado na inicial e relativos a notícias envolvendo a autora - Medida passível de cumprimento - Obrigatoriedade de armazenamento dessas informações que decorre do art. 13 da Lei 12.965/14 – Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2114774-24.2014.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2014.

Já com relação ao parágrafo 4º do artigo 19 do Marco Civil da Internet, importante ressaltar que para a concessão da tutela antecipada para a retirada pelo provedor do conteúdo ofensivo, o juiz avaliará se no caso concreto houve lesão a direito da personalidade do autor da ação, mas, por outro lado, precisará levar em consideração o interesse público da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet. Dito de outra forma, exige do magistrado uma sensibilidade ao analisar os fatos.

Mesmo nesses casos exige-se ainda os requisitos para a tutela antecipada, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, comprovar aí a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A despeito de já existir lei específica para regular as relações que se estabelecem no uso da internet, o que se verifica ao fazer uma pesquisa no judiciário sobre esse tipo de ação é que as decisões proferidas estão um pouco aquém, um pouco longe do desejado, pois a maioria das indenizações não parece cumprir com sua função compensatória.

Casos em que restou evidenciado que o dano causado foi excessivamente ofensivo, renderam aos autores das ações quantias indenizatórias ínfimas; isso pra não falar em situações em que os titulares das ações nem mesmo tiveram seu pedido de condenação do réu procedente.

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSAS E EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA NO APLICATIVO DO WHATSAPP. PROVA SUFICIENTE DA LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM

EQUACIONADO. APROVEITAMENTO A TODOS OS LITISCONSORTES. ART. 1005 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007628712, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/04/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007628712 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 26/04/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)

A ementa acima descrita trata-se de um recurso inominado, onde se discutiu a sentença que concedeu à autora da ação uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, divididos em partes iguais entre duas réis condenadas por terem ofendido a autora em um grupo do WhatsApp. Nesse recurso, porém, as réis conseguiram que o quantum indenizatório fosse reduzido ao valor de R\$ 500,00 a serem pagos de forma solidária.

Já no recurso transcrito abaixo, foi mantida a condenação do réu a pagar uma indenização no valor de R\$ 15.000,00 por divulgar fotos íntimas da autora. Vale salientar que a divulgação e compartilhamento de fotos íntimas constitui crime. E essa propagação das fotos íntimas causa para vítima um trauma muito difícil de reparar.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA AUTORA POR APLICATIVO DE MENSAGENS. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. Para a configuração da responsabilidade subjetiva, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil, a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Hipótese em que a autora teve sua imagem maculada em razão da conduta do réu L., funcionário da assistência técnica de celular demandada, que divulgou as fotos íntimas da suplicante em grupo de Whatsapp, sem a autorização da retratada, causando lesão à sua reputação e imagem. Caracterizado o dano moral puro, resta o dever de indenizar. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA b PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076762608, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Redator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2018)

No arbitramento do quantum indenizatório, o juiz leva em consideração a intensidade do dano, a posição social do ofendido, a repercussão do ato, o grau de culpa do ofendido e a situação econômica do agente causador do dano. Flávio Tartuce (2014, p. 408) esclarece que

“não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados.”

Já a responsabilização do provedor por conteúdos gerados por terceiros, que violam a intimidade está regulada no artigo 21 do Marco Civil da Internet.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Sendo assim, a responsabilidade nestes casos de conteúdos pornográficos que violam a intimidade será subsidiária e o termo inicial será considerado após a notificação feita pelo usuário ou seu representante legal e o provedor deixar de realizar a retirada do conteúdo ofensivo. É um caso específico de responsabilidade do provedor por atos de terceiros. A lei não exige que essa notificação seja judicial, mas o usuário terá que comprovar que fez a notificação de forma clara.

No que concerne a identificação do usuário de internet que se cadastra com perfil falso, a Lei 12.965/2014 também regula meios de exigir com que o provedor forneça os dados necessários à descoberta da real identidade do causador do dano. O artigo 22 nos diz que:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Dessa forma, dentro do processo o autor poderá requerer ao juiz que intime o provedor de conteúdo ou aplicação para que ele informe o endereço de IP (Protocolo de Internet, em português) de quem criou aquele perfil falso. IP é uma identificação exclusiva de cada aparelho conectado a rede, uma espécie de documento único.

De acordo com LEONARDI (2012, p.80-81) Funciona da seguinte forma:

O Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a serem transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuar a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O Protocolo de Internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem. [...] Os pacotes e dados contêm os endereços IP do remetente e do destinatário dos dados. Um endereço IP identifica determinada conexão à Internet em um determinado momento. Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um endereço IP que é único durante aquela conexão. Sem conhecer tal endereço IP, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino.

Dessa forma, o autor da ação chegará ao agente infrator e poderá promover ação de responsabilidade civil contra o agente lesivo.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi estudado neste trabalho, pode-se inferir que embora muitos usuários do aplicativo whatsapp façam mal uso deste tipo mensageiro, utilizando-o de maneira muitas vezes até criminosa e agem dessa forma talvez acreditando que não serão identificados, já que se cadastram nos provedores com uma conta de perfil falso.

Contudo, com o advento da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet já se tem meios de o judiciário requerer a quebra de sigilo dos dados dos usuários a fim de se obter a verdadeira identidade do causador do dano por meio do aplicativo de mensagens instantâneas.

Certamente o Marco Civil da Internet representou um avanço na proteção de direitos fundamentais no âmbito da internet. Embora já tivéssemos uma Constituição Federal e um Código Civil regulamentando o direito de expressão, bem como o seu limite, a Lei n. 12.965 de 2014 veio para inserir normas ao uso desse direito no mundo virtual, onde as informações são passadas de maneira mais veloz e compartilhadas com um grande número de pessoas ao mesmo tempo.

A lei regula as medidas que são impostas ao aplicativo para ajudar na identificação dos usuários e determina em que situação ocorrerá a responsabilidade solidário do provedor da internet.

Com isso, verificou-se que a respeito das mensagens virtuais que causam dano moral,

não incidirá a regra da responsabilidade objetiva, já que não consiste em risco inerente à atividade do provedor ou aplicativo; contudo, o lesado poderá requerer ao magistrado que o dono do aplicativo whatsapp, que atualmente é o do Facebook, seja intimado para informar dados específicos como o endereço de IP, o último horário em que o aplicativo foi acessado, enfim, ações específicas para identificar o usuário anônimo.

Além dessas ações impostas pelo judiciário aos provedores e aplicativos, estes também são obrigados pelo Marco Civil da Internet a retirar conteúdos ofensivos, tão logo sejam notificados pelo usuário que sofreu dano, sob o risco de que lhe seja imputada a responsabilidade solidária e venha a responder juntamente com o autor das agressões.

No que concerne ao compartilhamento de mensagens que denigram a imagem de outrem, o aplicativo whatsapp criou este ano uma atualização que serve tanto para combater informações falsas como para avisar aos seus usuários quando uma mensagem enviada não foi escrita pelo emissor, ou seja, quando é encaminhada.

Já no tocante ao quantum indenizatório, os valores arbitrados têm como função reparadora e o juiz leva em consideração a intensidade do dano, a posição social do ofendido, a repercussão do ato, o grau de culpa do ofendido e a situação econômica do agente causador do dano. Contudo, por se tratar de uma análise muito subjetiva do magistrado julgador da causa, essa reparação civil muitas vezes pode parecer ineficaz, seja pelo baixo valor indenizatório, seja por o juiz achar não ser necessário o pagamento de indenização.

Diante desta constatação, cabe aqui a sugestão para futuros estudos no tocante a como o judiciário irá proceder diante das novas demandas que surgem com cada vez mais frequência e como as leis brasileiras irão se adequar a essas novas realidades.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Código Civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 4 ed. – Barueri, SP: Manole, 2018

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 de agosto de 2018.

BRASIL. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet** [recurso eletrônico] : Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação ; n. 164).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento** nº 2114774-24.2014.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Saller Rossi, julgado em 01/09/2014, disponível em:  
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7818930&cdForo=0&v1Captcha> Acesso em 05/11/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível** n. Recurso Cível: 71007628712 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 26/04/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018, disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574608723/recurso-civel-71007628712-rs/inteiro-teor-574608733?ref=juris-tabs>> Acesso em 21 de outubro de 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível** Nº 70076762608, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Redator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2018, disponível em  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70076762608&num\\_processo=70076762608&codEmenta=7915671&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076762608&num_processo=70076762608&codEmenta=7915671&temIntTeor=true)> Acesso em 21 de outubro de 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª Edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Marco Civil da Internet**: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**. São Paulo, n. 86, v. 30, p. 274, 2016. Disponível em <<http://scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>> acesso em 21 de outubro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Responsabilidade Civil. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.



LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil** – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.